



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 10, 11 e 12 de fevereiro/2009

(Súmula Complementar à publicada no DOU de 26/2/2009, Seção 1, pp. 12-14)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000220/2008-94 Parecer: CNE/CES 55/2009 Relator: Hélgio Henrique Casses Trindade Interessado: Roosevelt Eduardo Souza - Vassouras (RJ) Assunto: Autorização para realização, na cidade de Salvador/BA, do Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra, em Vassouras/RJ Voto do relator: Voto contrariamente à solicitação de Roosevelt Eduardo Souza para realizar, em caráter excepcional, o Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra - USS, em Vassouras/RJ, no Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, localizado em Salvador, no Estado da Bahia, em razão das fragilidades apontadas no Despacho SESu/MEC nº 3/2009 (principalmente aquelas referentes ao estágio em regime de internato), que resultou em "Procedimento de Supervisão" do curso pelo Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000029/2004-19, 23001.000030/2004-43, 23001.000031/2004-98, 23001.000032/2004-32 e 23001.000033/2004-87 Parecer: CNE/CES 59/2009 Relator: Hélgio Henrique Casses Trindade Interessados: Hugo Nogueira Xavier e outros - Brasília (DF) Assunto: Recursos contra decisão da Universidade de Brasília - UnB, relativa à revalidação de diplomas de Medicina, obtidos na Universidade Estatal de Guayaquil, no Equador Voto do Relator: Do exposto e considerando a legislação pertinente à matéria, manifesto-me no sentido de que a matéria seja submetida à consideração da Universidade de Brasília, para que esta verifique a possibilidade da reanálise dos pedidos de revalidação em apreço, no que couber, considerando os termos indicados neste Parecer, oportunizando aos interessados o envio de documentação complementar, no intuito de viabilizar a avaliação. Caso persista a decisão denegatória, que os Requerentes realizem, se assim indicar a Universidade, estudos complementares ou exames e provas destinados à equivalência, em observância à Resolução CNE/CES nº 1/2002, modificada pela Resolução CNE/CES 8/2007. Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Universidade de Brasília - UnB Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 13 de março de 2009.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo

(Publicado no DOU nº 50, Seção 1, de 16 de março de 2009, Página: 24)